

**PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006.**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO**

39

Altere-se o art. 2º do Substitutivo ao PL 7223, de 2006, de forma que o art. 52 e 52-A da Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984 passem a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

...

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º A conveniência e a utilidade da imposição da medida prevista no *caput* serão revistas a cada 30 (trinta) dias.

§ 3º Alcançado o limite temporal fixado no inciso I do *caput* e não alcançado o objetivo da medida, o Estado promoverá a remoção do preso para estabelecimento adequado, a fim de prevenir nova falta da mesma natureza.

§ 4º Arquivado o inquérito, rejeitada a denúncia ou absolvido o acusado da imputação, o tempo de submissão ao regime disciplinar diferenciado será considerado remido na proporção de dois dia de pena para cada dia no regime disciplinar diferenciado. (NR)

Art. 52-A O preso provisório ou condenado será submetido, cautelarmente, ao regime disciplinar diferenciado, desde que presentes fundados indícios da prática de atos preparatórios de fato previsto como crime doloso com o fim de subversão da ordem ou disciplina

internas, ou fundados indícios da prática do fato, pelo prazo de 15 dias, prorrogável uma vez por igual período.

§ 1º Estará igualmente sujeito à aplicação cautelar do regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, associação criminosa ou milícia privada.

§ 2º A imposição cautelar do regime disciplinar diferenciado cessará se, ao término do prazo, não tiver sido oferecida denúncia, com a imediata transferência do preso para o regime disciplinar comum, independente de ordem judicial.

§ 3º Aplica-se ao cumprimento cautelar de regime disciplinar diferenciado a regra de remição contida no art. 51, § 4º desta lei." (NR)

## Justificação

A aplicação do regime disciplinar diferenciado constitui medida excepcional com vistas à segurança do sistema penitenciário. Sua aplicação, portanto, deve restringir-se à manutenção da ordem e da segurança do sistema e da sociedade, amparada em circunstâncias robustas de periculosidade da conduta do apenado, avaliada periodicamente a fim de não se permitir a aplicação indeterminada de regime tão gravoso.

A existência de indícios de prática de fato que ocasione a subversão da ordem ou disciplina internas ou da preparação para sua prática, ou ainda de envolvimento em delitos plurissubjetivos contra a paz pública deve constituir hipótese de aplicação cautelar do regime disciplinar diferenciado. Os fundamentos legais do *periculum in mora* e *fumus boni iuri* passam a ser exigidos para a imposição da medida, propondo-se que, com isso, o Estado não se isente do ônus de investigar e processar o fato em prazo razoável. O prazo sugerido extrai-se das Regras de Mandela, que entendem que confinamento solitário indefinido ou prolongado atenta contra os direitos humanos das pessoas privadas da liberdade.



20/05

CONT GMP 39

Por fim, também em razão da gravidade da sanção disciplinar, propõe-se a criação de hipótese de remição da pena cumprida em regime disciplinar diferenciado caso este seja aplicado contra sujeito inocente.

Sala das sessões,

*[Handwritten signature]*  
Vice-líder PDT  
28

*[Handwritten signature]*  
Deputado Paulo Pimenta  
Líder do PT  
31

*[Handwritten signature]*  
Daniel Almeida  
PCdoB  
2

*[Handwritten signature]*  
32  
Dep. Jordan Menezer  
Líder  
7

123